

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 8/19.2GAGDL-B.S1

Relator: NUNO GONÇALVES

Sessão: 24 Abril 2023

Votação: --

Meio Processual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Decisão: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Sumário

Texto Integral

Conflito negativo de competência

a. relatório:

Dos elementos com que vem instruído este procedimento incidental apura-se que: --

1. O Ministério Público no DIAP de Setúbal, encerrado o inquérito com o NUIPC 8/19.2GAGDL, proferiu despacho de acusação contra 16 arguidos imputando-lhes os factos aí narrados e, com isso:

a. a treze (13) a prática, por cada um, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º n.º 1;

b. a dois (2) (os AA) a prática, em coautoria material, de um crime

de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º n.º 1: e

c. ao restante (BB) a prática em autoria material de um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25º al.ª a), ambos os preceitos do DL n.º 15/93 de 22 de janeiro.

2. Aos arguidos AA e CC, imputou ainda, a cada, a prática, em concurso real, de um crime de detenção de arma (e munições) proibida punido pelo art.º 86º n.º 1 al.ªs c) e e) da Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro (Lei das armas).

3. Aberta a instrução a requerimento de alguns arguidos (DD, EE, FF, GG, HH, II e JJ), o tribunal declarou a especial complexidade do processo.

4. Encerrada a instrução, a Sr.ª Juíza de instrução pronunciou os arguidos pelos factos (com a pequena correção da descrição vertida no ponto 47) e crimes de que vinham acusados.

5. No reexame do estatuto coativo decidiu manter **em prisão preventiva** os arguidos DD, EE, FF, HH, GG, KK, CC, AA e LL.

6. Remetidos os autos para julgamento (em processo comum por tribunal coletivo), com distribuição ao Juízo central criminal de Setúbal - Juiz ..., o Sr. Juiz, conhecendo oficiosamente, entendendo que da conjugação da facticidade narrada na acusação, concretamente do art.º 26º, com a transcrição das conversações telefónicas intercetadas aos arguidos DD e EE (ali dadas por reproduzidas), se extrai que foi na área da Amadora que se consumou o crime de tráfico pelos mesmo cometido por ter sido aí que se situa a concretização do primeiro fornecimento e entrega de estupefacientes do segundo ao primeiro, por despacho de 23.03.2023, invocando o disposto no art.º 19º n.º 1 do CPP, declarou aquele tribunal incompetente, em razão do território, para a fase de o julgamento do processo.

7. Competência territorial que atribuiu aos Juízos centrais criminais de Sintra, para onde mandou remeter imediatamente o processo.

8. Ali recebidos foram distribuídos ao - Juiz

9. A, Sr.^a Juíza nesse Juízo central, entendendo não ser exata a argumentação de que o crime de tráfico cometido pelo arguido DD somente se consumou em meados de junho (dia 16) na Amadora e porque os crimes pelos quais os arguidos vêm pronunciados têm conexão com várias comarcas, entendendo ainda se aplicável para fixar a competência relativa o critério da primeira notícia do crime, conhecendo oficiosamente, invocando o disposto no art.º 21º n.ºs 1 e 2 do CPP declarou o Juízo central criminal de Sintra incompetente, em razão do território, tara a fase de julgamento do presente processo.

10. Competência territorial que atribuiu ao Juízo central criminal de Setúbal.

11. Logo providenciando pela organização do procedimento para a resolução do conflito negativo de competência assim surgido nos autos, mandou remeter as peças pertinentes ao Presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça

b. parecer do Ministério Público:

O Digno Procurador-Geral Adjunto, em douto parecer, aderindo à fundamentação exposta no despacho da Sr.^a Juíza no tribunal de Sintra, pronuncia-se no sentido de o conflito ser resolvido atribuindo ao Juízo central criminal de Setúbal a competência para a fase do julgamento.

c. posição dos arguidos:

Os arguidos nada disseram.

c. o conflito negativo:

Com as decisões judiciais mencionadas (re)surgiu nos autos em epígrafe mais um - o terceiro - conflito negativo de competência territorial provocado por tribunais da comarca de Setúbal. O primeiro e o segundo desencadeados pelo Juízo de Instrução criminal, que denegou, na fase de inquérito, a competência

para a prática de atos jurisdicionais e, na fase preliminar seguinte, para a instrução; agora, é o Juízo central criminal, a denegar a sua competência territorial para a fase de julgamento.

Em síntese, o Juízo central criminal de Setúbal funda essa denegação por entender que, dos crimes de tráfico imputados aos arguidos nos autos, o que primeiramente se consumou foi cometido na Amadora, pertencente à área territorial dos juízos centrais de Sintra, sendo, a seu ver, esse o tribunal competente para o julgamento de todos os arguidos pelos crimes de que vêm pronunciados. Ignorando que existem 15 arguidos acusados por igual crime, centrou-se apenas no crime imputado ao arguido DD, entendendo que se consumou - conforme extraiu da leitura de conversações telefónicas intercetadas entre ambos enumeradas no ponto 26) da acusação - com um fornecimento que recebeu do arguido EE na zona da Amadora. Aplicou somente o critério firmado no art.º 19º do CPP

Por sua vez o Juízo central criminal de Sintra entendeu que não é possível atentar nas escutas telefónicas para este efeito e, de todo o modo, que não é exato que o crime cometido pelo arguido DD se tenha consumado na área da Amadora, ademais que havendo conexão processual o critério definidor da competência territorial haverá de ser o consagrado no art.º 21º do CPP (crime de localização duvidosa ou desconhecida).

d. competência para a resolução:

Uma vez que os tribunais em conflito, - embora de 1ª instância -, pertencem a circunscrição de diferentes Tribunais da Relação - um à do TRÉvora e o outro à do TRLisboa -, é ao Presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos do art.º 11º n.º 6, al.ª a) do CPP, compete resolver o vertente conflito negativo de competência.

e. apreciação:

Em primeiro lugar deve realçar-se que 13 arguidos estão acusados e pronunciados, cada um, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º 21º n.º 1 do DL n.º 15/93 de 22 de

janeiro, que é punido com prisão de 4 a 12 anos. Outros dois pela prática, em coautoria de um crime de tráfico p. e p. pela norma citada.

Outro está acusado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, cuja pena máxima é inferior (5 anos de prisão).

Dois estão acusados em concurso real por um crime de detenção de arma de fogo, cuja pena máxima é também inferior (5 anos de prisão)

Dúvidas não restam, pois, por um lado que o crime mais grave imputado na acusação e na pronúncia é o de tráfico de estupefacientes e, pelo outro lado, que sendo 13 os arguidos pronunciados, cada um, em autoria material, pela prática de um crime, dúvidas não restam que o tráfico do art.º 21º citado cometido pelos referidos não é, para o que aqui relava, o crime cometido por um mais ou menos grave que o cometido pelos restantes 12 arguidos.

Em segundo lugar realça-se que nos autos se investigou, foi deduzida acusação e vêm pronunciados 16 arguidos de terem cometido o crime imputado (dois deles também o detenção de arma) em diversas áreas do território nacional. E que, investigados, acusados e pronunciados como estão por autoria material, só a conexão objetiva dos crimes imputados pode ter legitimado - e bem - a organização de um só processo, certamente por aplicação do disposto nas normas conjugados dos art.ºs 24º n.º 1 al.ª e) e 29º n.º 1, ambos do CPP. Em suma, que embora o processo seja um só e o mesmo, dúvidas não restam que se trata de que a unidade advém tão-somente da conexão processual relevante.

Em terceiro lugar que estão preventivamente presos à ordem dos autos nove (9) arguidos, todos acusados pela prática, em autoria material, dois em co-autoria material entre si, do referido crime de tráfico p. e p. pelo art.º 21º do DL n.º 15/93 citado.

Em suma não há um só crime mais grave que outros daqueles por que os arguidos vêm pronunciados, nem arguidos presos à ordem de processos diferentes.

Assentes nestes pressupostos e atentando na narração da facticidade vertida na acusação e que a pronúncia deu por reproduzida (com uma pequena correção, para aqui sem relevância) logo se antevê qual o critério legal aplicável na determinação da competência material do tribunal de julgamento.

Antes, porém, nota-se que, se por mera hipótese o crime de tráfico imputado arguido DD pudesse considerar-se o mais grave (que, evidente não é, para este efeito), teria de concluir-se que não se consumou apenas em junho e somente na área da Amadora. Basta para tanto atentar na redação dos pontos 61) da acusação e logo se verá que do mesmo consta que o referido arguido já antes, em maio de 2019 “recrutou” o arguido MM para traficar por sua conta (maxime: 61) ... o arguido DD, **no mês de maio de 2019**, “recrutou” o arguido MM; 62) *Este arguido passou a vender diretamente aos clientes/ consumidores por conta do arguido DD ...*”, o qual passou a vender “*quer a partir de suas residências, sitas em **Rua ..., ... e Avenida ..., ..., quer em locais públicos de Grândola***”.

Excluído esse critério, impõe-se ter presente que o crime de tráfico p. e p. pelo art.º 21º da DL n.º 15/93 pelo qual cada um dos referidos 15 arguidos vêm pronunciados é de igual gravidade. Pelo que se se quisesse ter presente o critério adotado pelo tribunal de Setúbal haveria que notar que da acusação consta, nos pontos 85) e 89), que um dos arguidos - NN - vendeu estupefacientes a comprador aí identificado “durante **todo** o ano de 2019”.

Que do ponto 124) da acusação consta que outro arguido - KK - se dedicou à venda de estupefacientes **“seguramente desde o início de 2019”**, em Grandôla e Alcacer do Sal.

Que dos ponto s139) e 140) da acusação consta que outro arguido - OO - **“pelo menos, desde o início do ano de 2017”** “vendeu, ininterruptamente, produto estupefaciente, designadamente canábis (resina) ...” “... **incidindo a sua venda em Alcácer do Sal e Grândola**”.

E que do ponto 143) consta que um consumidor comprou a dois arguidos - KK e OO - **“pelo menos, desde o mês de fevereiro de 2019 ...”**.

Haverá, por conseguinte, que concordar - como se afirma no despacho do tribunal de Sintra - que o Juízo central criminal de Setúbal não terá lido atentamente a acusação dada por reproduzida (com uma pequena correção) pelo despacho de pronúncia. De outra maneira teria verificado que o crime cometido pelo DD - se consumou (na teoria da consumação antecipada à prática do 1.º ato, mesmo que apenas seja idóneo a produzir o resultado típico ou que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias excepcionais, seja de natureza a fazer esperar que se lhe sigam atos da tipicidade penal), na economia da narração factiva vertida na acusação (que é a que para aqui efetivamente releva) pelo menos em maio de 2019.

E também teria verificada que de entre os crimes de tráfico pelo qual cada arguido arguido está pronunciado, em autoria material, o que primeiramente se consumou foi no início de 2017 cometido pelo arguido OO. Seguindo-se o consumado em início de 2019 pelo arguido KK, em Grandola e Alcacer do Sal. E ainda o consumado em Fevereiro de 2019 por esse arguido e pelo arguido KK. E finalmente o cometido pelo PP em maio de 2019.

E, facilmente e rapidamente, teria concluído que não havia fundamento para declarar a sua incompetência territorial para a fase de julgamento deste processo.

Acresce, decisivamente, que existindo conexão processual - única razão pela qual os arguidos não sendo coautores do mesmo crime de tráfico (com exceção dos AA, pai e filha, cuja co-autoria é apenas entre si) foram investigados, acusados e pronunciados no mesmo processo, cada um pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes em autoria material - o critério atributivo da competência relativa em apreço sempre será um dos que estão consagrados no art.º 28º do CPP.

Sendo o crime de tráfico imputado a cada um de 15 arguidos nos autos de igual gravidade e havendo um só processo à ordem da qual há vários arguidos presos, resta o critério residual que atribui a competência ao tribunal onde primeiramente se deu a notícia do crime.

Aliás - adianta-se já para evitar mais conflitos -, mesmo que o tribunal tivesse decidido separar as culpas, extraindo traslado para enviar à outras comarcas, não perderia a competência por via da conexão e do critério estabelecido no art.º 28º al.ª b) citado.

Conforme documenta a certidão com que vem instruído este procedimento incidental a primeira notícia do crime foi recebida no DIAP do Ministério Público de Setúbal, que instaurou o inquérito com o NUIPC 8/19.2GAGDL, o processo no qual deduziu acusação, foi proferido despacho de pronuncia e no qual se suscitou, na fase de julgamento, o conflito ora em resolução.

Concluimos, por isso, dúvidas não restarem que, nesse conspecto, territorialmente competente para o julgamento dos arguidos nestes autos é o tribunal de Setúbal.

f. decisão:

Assim, de conformidade com o exposto decido, nos termos do art. 36º n.º 1 do CPP, resolver o conflito negativo surgido nos autos, atribuindo a competência territorial para a fase de julgamento no vertente processo ao Juízo central criminal de Setúbal - Juiz

*

Sem taxa de justiça por não ser devida.

*

Comunique-se e notifique-se como determina o art.º 36º n.º 3 do CPP.

*

Publique-se nos termos do acórdãos deste Supremo Tribunal.

*

Lx. 24.04.2023

O Presidente da 3^a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça

Nuno Gonçalves